



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL - 0216.4/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Marcius Machado

Ementa: Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Lei que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir a Semana de Conscientização sobre a Trombofilia.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria do Deputado Marcius Machado Luz, que pretende instituir a Semana de Conscientização sobre a Trombofobia, no Estado de Santa Catarina, a ser realizada anualmente, na terceira semana do mês de janeiro (art. 1º)

Em seu artigo 2º, o Projeto diz que o objetivo desta Semana é a divulgação de informações a respeito dos sintomas, da importância do diagnóstico precoce, e do tratamento adequado da doença.

O art. 3º inclui o Anexo Único na Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental

É o relatório.



I - PARECER

Na reunião desta Comissão em data de 29/06/2021, foi aprovado meu Requerimento de Diligenciamento à Procuradoria Geral do Estado - PGE e à Secretaria de Estado da Saúde - SES (fls. 07/09).

Em resposta, a Superintendência dos Hospitais Públicos da Secretaria de Estado da Saúde, às fls. 15, informa que; *"(...) em 16 de setembro é celebrado o Dia Nacional de Combate e Prevenção à Trombofobia e a data foi instituída pela Lei nº 12.629/2012 e tem como principais objetivos aumentar a conscientização sobre a doença, reduzir o número de casos não diagnosticados, incrementar medidas para prevenção baseada em evidências, incentivar sistemas de cuidados de saúde de forma a criar estratégias para garantir "Melhores práticas" para a prevenção, diagnóstico e tratamento e incrementar os recursos adequados para estas ações e o apoio à pesquisa para reduzir a carga da doença trombótica",* dizendo-se favorável à instituição da Semana de Conscientização sobre Trombofilia, objeto da Proposta em comento.

Por sua vez, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, pelo seu Parecer nº PAR 1.714/2021-COJUR/SES, de fls. 17/18-2, ao analisar o plano de constitucionalidade, o seu posicionamento é pela inexistência de vícios formais ou materiais e quanto ao mérito, entende que o PL atende ao interesse público, em face da manifestação da Superintendência dos Hospitais Públicos trazida às fls. 15.

A Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, em seu PARECER Nº 319/2021-PGE, de fls. 19-2/21, tem o entendimento de que: *"o Projeto em comento não inova nas atribuições dos órgãos da Administração Pública, apenas estabelece providências a serem perseguidas pelo Poder Público a fim de instituir e promover a Semana de Conscientização sobre a Trombofilia. Portanto, conclui-se que a proposição legislativa não possui vício de iniciativa, atendendo a previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pela Constituição Estadual (art. 50)".*



A PGE anota também, quanto a análise de compatibilidade material, que o Projeto de Lei busca concretizar o dever estatal atinente às prestações da saúde, conforme previsão da Constituição Federal de 1988 e por fim, registra que não se constata a criação ou aumento de despesa como decorrência do Projeto de Lei em análise.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Examinados os autos da Proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0216.4/2021**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Relator